



DESPACHO

DECISÃO Nº 01.CP002/2026 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Modalidade: Concorrência Presencial nº 002/2026 – Processo nº 131/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA VOLTADO À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM ÁREA RURAL, CONSISTENTES NA RECOMPOSIÇÃO DO REVESTIMENTO PRIMÁRIO, A SER REALIZADO NO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS, EM CONFORMIDADE COM A EMENDA PARLAMENTAR 202541810005-NELSINHO TRAD E PLANO DE AÇÃO 09032025-080663/2025, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E ÁGUAS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Impugnante: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL – CAU/MS (CNPJ: 14.807.913/0001-29)

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul – CAU/MS, representada pelo Procurador Jurídico Elias Pereira de Souza, OAB/MS nº 3.454, mediante o Ofício nº 029/2026 – PROJUR/CAU/MS, em face do Edital da Concorrência Presencial nº 002/2026, instaurado pelo Município de Glória de Dourados/MS, destinado à contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia voltados à manutenção e conservação de estradas vicinais em área rural, com recursos da emenda parlamentar nº 202541810005 – NELSINHO TRAD e Plano de Ação nº 09032025-080663/2025, e com valor estimado de R\$ 787.140,26 (setecentos e oitenta e sete mil cento e quarenta reais e vinte e seis centavos).

O certame adota regime de empreitada por preço global e critério de julgamento por menor preço global. O Edital foi publicado em 06 de abril de 2026, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, com a sessão pública designada para 11 de abril de 2026, às 08h (horário de Mato Grosso do Sul), no Paço Municipal – Rua Tancredo de Almeida Neves, s/n, Parque CEAD, Glória de Dourados/MS.

A insurgência do CAU/MS recai especificamente sobre o item 5.7.1 do edital, atinente à qualificação técnico-profissional, que exige a apresentação de profissional devidamente





registrado no CREA, sem contemplar expressamente profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

O impugnante sustenta, em síntese: (i) afronta à Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; (ii) restrição indevida à competitividade do certame; (iii) exclusão ilegal de arquitetos e urbanistas; e (iv) necessidade de retificação do instrumento convocatório.

Adicionalmente, a impugnante alerta que:

“Na ausência de pronunciamento e de retificação do edital em questão, caberá a esta autarquia a obrigação legal, sob pena de responder por omissão, noticiar a infração ao Tribunal de Contas do Estado ou, ainda, ser ajuizada ação pertinente, objetivando a correção do notório vício constante no Edital publicado.” (p. 5)

A matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica Municipal, que exarou o Parecer Jurídico nº 319/2026/JUR/LIC, subscrito pela Procuradora Geral Adjunta do Município, Dra. Sinara Costa dos Santos, OAB/MS nº 28.736.

É o breve relato. Passa-se à análise.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

A impugnação, datada de 24 de abril de 2026, foi apresentada dentro do prazo, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, dentro do prazo legal exigível.

A impugnação é **TEMPESTIVA** e deve ser **CONHECIDA**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

3. DO(S) ARGUMENTO(S) DA IMPUGNANTE E DA ANÁLISE TÉCNICA.

3.1. Argumento: O Edital exclui os profissionais da área de arquitetura e urbanismo, registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

3.1.1. Segundo a impugnante, no Ofício n. 029/2026 – PROJUR/CAU/MS:





“a presente impugnação se baseia na infração da lei federal 12.378/2010, ao excluir as empresas e profissionais da área de arquitetura e urbanismo, registradas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (...)

há referência exclusiva ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, omitindo as empresas e profissionais da área de Arquitetura e Urbanismo registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.”
(p. 2)

3.1.2. Cláusulas do edital questionadas:

“5.7.1. Apresentação de profissional(is), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), que o habilite à execução do objeto, mediante a apresentação a apresentação de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, em plena validade.”

3.1.3. Da análise técnica:

O CAU/MS fundamenta sua irresignação em três pilares normativos: (i) Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010; (ii) Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012; e (iii) Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O impugnante transcreve o art. 2º da, destacando especialmente o inciso XII:

*“Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:
(...)
XII – execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.”*

Invoca, ainda, o artigo 3º da Resolução CAU/BR nº 21/2012, que atribui ao arquiteto e urbanista, na categoria de execução:

*“2. EXECUÇÃO
(...)
2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO
2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação.”*

Argumentando que esse dispositivo ampara expressamente a atuação de profissionais do CAU em objetos como o ora licitado, consistente na recomposição de revestimento primário de estradas vicinais.

Transcreve, ainda, os arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021, afirmando que a exigência exclusiva do CREA viola o princípio da competitividade:





“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.”

Em sede de pedido, **o impugnante requer:**

“a RETIFICAÇÃO do EDITAL DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 002/2026, no item mencionado, para incluir a participação dos profissionais arquitetos e urbanistas registrados no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.” (p. 5)

A referência nominativa e exclusiva ao CREA na redação original do item 5.7.1 adota fechamento categorial que, sob a ótica dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade (art. 5º e art. 9º da Lei nº 14.133/2021), pode configurar restrição indevida ao certame.

Conforme analisado no Parecer Jurídico nº 319/2026/JUR/LIC:

“Sob essa ótica estritamente jurídico-formal, assiste razão parcial ao impugnante no tocante à necessidade de evitar formulação redacional potencialmente restritiva quando a legislação profissional admitir, em determinadas circunstâncias, competências correlatas.”

A análise, contudo, não pode ser simplória. O presente certame vincula-se materialmente ao **Plano de Ação nº 09032025-080663/2025** e à **Emenda Parlamentar nº 202541810005 – Nelsinho Trad**, que impõem ao ente municipal obrigações qualificadas, conforme registrado no Parecer Jurídico nº 319/2026/JUR/LIC:

“Isso significa que eventual correção do edital não pode, sob pretexto de ampliação concorrencial, comprometer a coerência técnica, a segurança executiva ou a aderência ao objeto financiado, sob pena de produzir consequência prática gravíssima: certame formalmente retificado, porém materialmente fragilizado, com risco de inadequação técnica, falhas executivas, incongruência com o Plano de Ação, comprometimento da finalidade pública e potencial responsabilização administrativa.





Nesse sentido, incide o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual:

“Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

Sob a perspectiva da juridicidade consequencialista e da supremacia do interesse público, a solução não pode ser nem excessivamente restritiva, nem irresponsavelmente ampliativa.

A solução legalmente mais segura, proporcional e aderente à realidade do objeto é a substituição da referência categorial exclusiva ao CREA por fórmula juridicamente aberta, porém materialmente condicionada, conforme recomendado pela Procuradoria Jurídica no Parecer nº 319/2026/JUR/LIC:

“A exclusividade absoluta ao CREA, tal como redigida, recomenda correção por técnica redacional, mitigando risco de interpretação concorrencialmente restritiva. Por outro lado, acolher integralmente a pretensão impugnatória para simplesmente inserir ‘CAU’ de forma genérica, automática e irrestrita, sem vinculação à compatibilidade objetiva entre atribuições profissionais e as parcelas de maior relevância técnica do objeto, também se revelaria juridicamente inadequado. A solução legalmente mais segura, proporcional, tecnicamente responsável e administrativamente prudente consiste na substituição da referência categorial exclusiva por fórmula juridicamente aberta, porém materialmente condicionada”

A solução, nas palavras da própria Procuradora:

“preserva o caráter competitivo sem esvaziar a segurança técnica, evita direcionamento indevido sem fragilizar a execução, afasta risco de nulidade sem comprometer a finalidade pública e harmoniza legalidade formal com governança administrativa, eficiência executiva e proteção do interesse público primário”

Ademais, nos termos da autotutela administrativa, consagrada na Súmula nº 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”

E no art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina a correção de irregularidades verificadas antes da abertura do certame, a correção preventiva da cláusula mostra-se não apenas possível, mas recomendável, para reduzir o passivo de judicialização, representações perante órgãos de controle externo e riscos de suspensão cautelar do certame.





4. DECISÃO

Ante todo o exposto, com amparo na Lei nº 14.133/2021, nas orientações do Parecer Jurídico nº 319/2026/JUR/LIC e nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e segurança jurídica, **DECIDO** por:

4.1. CONHECER da presente impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul – CAU/MS, via Ofício nº 029/2026 – PROJUR/CAU/MS, por **TEMPESTIVA** e cabível nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e, no mérito:

4.2. ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação, não para reconhecer equivalência automática e irrestrita entre as categorias profissionais de engenheiro e arquiteto para todo e qualquer objeto licitado, tampouco para afastar a exigência de qualificação técnica rigorosa compatível com a natureza do objeto e com as condicionantes do Plano de Ação nº 09032025-080663/2025 e da Emenda Parlamentar nº 202541810005 – Nelsinho Trad, mas tão somente para corrigir a redação do item 5.7.1 do Edital, afastando a exclusividade nominativa ao CREA e substituindo-a por fórmula juridicamente mais precisa, proporcional e aderente à legislação de regência e ao instrumento de repasse vigente.

4.3. DETERMINAR, por consequência:

(i) a **retificação do item 5.7.1 do Edital de Concorrência Presencial nº 002/2026**, mediante aceite da unidade demandante, que deverá passar a vigorar com a seguinte redação:

5.7.1. Comprovação de que a licitante possui, em seu quadro técnico, profissional(is) registrado(s) no conselho profissional competente e legalmente habilitado(s) para execução das parcelas de maior relevância técnica do objeto licitado, mediante apresentação de:

a) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, em plena validade, expedida pelo respectivo conselho profissional; e

b) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, ou documento equivalente, conforme o caso, relativa ao objeto contratado.

5.7.1.1. A licitante deverá demonstrar, de forma expressa, que o registro do profissional indicado no conselho profissional competente o habilita, nos termos da legislação profissional aplicável, para a execução das atividades técnicas correspondentes ao objeto desta licitação, especialmente aquelas previstas no Termo de Referência, no Projeto





Básico e no Plano de Ação nº 09032025-080663/2025 e na Emenda Parlamentar nº 202541810005.

5.7.1.2. A mera apresentação da certidão de registro, desacompanhada de elementos que permitam aferir a compatibilidade das atribuições profissionais com o objeto licitado, não será suficiente para fins de habilitação.

(ii) a **republicação do Edital retificado** com observância dos prazos legalmente exigíveis, a reabertura dos prazos para apresentação de propostas, considerando que a retificação do item é materialmente relevante para as condições de participação e formulação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando aos potenciais licitantes ciência plena das condições corrigidas

(iii) a **publicação e divulgação desta decisão**, na forma de extrato, quando couber, e do respectivo adendo retificador nos mesmos meios utilizados para a divulgação original do Edital (PNCP, sítio oficial do Município e demais canais utilizados), **no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis**, para garantia da transparência e ciência a todos os interessados, nos termos dos arts. 5º e 54 da Lei nº 14.133/2021.

(iv) a **comunicação formal desta decisão ao impugnante** (CAU/MS), pelo mesmo canal utilizado na apresentação do Ofício nº 029/2026 – PROJUR/CAU/MS, dando-lhe ciência integral do teor desta decisão, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Junte-se esta decisão aos autos do Processo nº 131/2026.

Publique-se e dê-se ciência à interessada.

Glória de Dourados, MS, em 06 de abril de 2026.

Jean Ivo da Silva

Coordenador de Licitações

Agente de Contratação





EXTRATO DE DECISÃO Nº 01.CP002/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Modalidade: Concorrência Presencial nº 002/2026 – Processo nº 131/2026.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA VOLTADO À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM ÁREA RURAL, CONSISTENTES NA RECOMPOSIÇÃO DO REVESTIMENTO PRIMÁRIO, A SER REALIZADO NO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS, EM CONFORMIDADE COM A EMENDA PARLAMENTAR 202541810005-NELSON TRAD E PLANO DE AÇÃO 09032025-080663/2025, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E ÁGUAS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Impugnante: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL – CAU/MS (CNPJ: 14.807.913/0001-29), via Ofício n. 029/2026 – PROJUR/CAU/MS.

Decisão: O Agente de Contratação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Parecer Jurídico nº 319/2026/JUR/LIC da Procuradoria Jurídica Municipal, conheceu da impugnação, por TEMPESTIVA, e, no mérito, ACOLHEU PARCIALMENTE, determinando a retificação do item 5.7.1 do Edital para substituir a referência exclusiva ao CREA por fórmula aberta e condicionada, exigindo profissional registrado no conselho profissional competente e legalmente habilitado para as parcelas de relevância técnica do objeto, com comprovação expressa da compatibilidade das atribuições profissionais, observadas as exigências do Plano de Ação nº 09032025-080663/2025 e da Emenda Parlamentar nº 202541810005. Determinou, ainda, a republicação do Edital com reabertura dos prazos legais e a publicação desta decisão nos canais oficiais, nos termos dos arts. 54, 55, § 1º, e 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O inteiro teor da decisão encontra-se disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e juntado aos autos do Processo nº 131/2026.

Glória de Dourados/MS, 06 de maio de 2026.

Jean Ivo da Silva

Coordenador de Licitações

Agente de Contratação





MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, PARQUE CEAD - CNPJ: 03.155.942/0001-37

GLÓRIA DE DOURADOS/MS - CEP 79.730-000

FONE: (67) 3466-1611



CÓDIGO DE ACESSO

F912338B3D93424289873416B1DB4757

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://gloriadedourados.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/F912338B3D93424289873416B1DB4757>